

Processo: 1136/2021

Projeto de Lei CM: 31/2021

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei da lavra do vereador WAGNER LIMA, que dispõe sobre **“institui a obrigatoriedade de afixação de avisos com o número do “DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – DISQUE 180”, e de outros programas como “VEM MARIA”, no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências”**.

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *“O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes para a implantação de campanha publicitária permanente no combate à violência contra mulheres e crianças no âmbito doméstico e familiar, com informações da rede de enfrentamento da violência contra a mulher da cidade de Santo André, para as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, que em tempos de pandemia estão 24h em contato com seus agressores, silenciadas. Essas mulheres estão sofrendo vários tipos de violência e muitas, infelizmente, morrem vítimas da violência cometidas pelos seus próprios companheiros, dentro dos seus lares, lugar onde todas as mulheres deveriam se sentir seguras, e por uma cultura machista e patriarcal, hoje, o lar é o lugar mais inseguro para uma mulher. Esta afirmação é comprovada através dos dados da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo e de outros institutos de pesquisa.”*

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é **ilegal**, por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da



Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – serviços públicos;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Neste sentido, em observância a louvável intenção do autor, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência do **vício de iniciativa**, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Noutro giro, no tocante à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto é **inconstitucional**, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do artigo 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

No direito brasileiro a Carta reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).



Outro não é o entendimento de nossos tribunais, vide Acórdão que trazemos a colação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕES OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. *Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com os da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) – por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento dos serviços públicos...”* (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Portanto, caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, instituir a obrigatoriedade de afixação de avisos com o número do “DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – DISQUE 180”, e de outros programas como “VEM MARIA”, no âmbito do Município de Santo André.

Ademais, o artigo 4º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, em relação às penalidades ao estabelecimento infrator, destarte, cumpre lembrar que ao elaborar os projetos de lei, no que tange a penalidade de multa, deve ser observada a Lei Municipal nº 8.143/00.

Em virtude da relevância do tema, **por ser tratar de um procedimento administrativo** cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do regimento interno desta Casa.



Diante do exposto, caracterizada está à existência de **vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade**, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do “caput” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de março de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

